



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.001881/2008-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.019 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIETA KNAK
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de origem para que esta anexe aos autos o dossiê fiscal, bem como demonstre como chegou ao valor tido por omitido na autuação. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.031,76 para saldo de imposto a restituir de R\$1.454,68.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, consignando:

CONFORME DIRF E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, às fls. 2/9 dos autos, na qual a contribuinte alegou que o valor tido por omitido se trataria de honorários advocatícios pagos na ação judicial. Indicou a juntada do recibo correspondente.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 14/17):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.019 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13002.001881/2008-73

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter o lançamento referente a rendimentos tributáveis recebidos pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, visto não ter comprovado o pagamento de honorários advocatícios em documentação hábil.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/11/2010 (fl. 19), a contribuinte, em 30/11/2010 (fl. 20), apresentou recurso voluntário, às fls. 20/24, reiterando a alegação apresentada em sua impugnação e indicando a juntada de documentação comprobatória.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre valores recebidos pela contribuinte em decorrência de ação trabalhista. Em seu recurso, a contribuinte reitera o argumento de que os valores tidos por omitidos correspondem aos honorários pagos, anexando em sua defesa o recibo de fl.21 e ata de audiência judicial de fls. 22/23.

Na autuação, a autoridade fiscal aponta a existência de DIRF, bem como de documentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal (fl.4). Entretanto, nenhum desses documentos foi juntado aos autos.

O exame dessa documentação mostra-se necessária de forma a restar esclarecido se a autoridade fiscal já considerou na autuação os honorários correspondentes aos rendimentos recebidos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal anexe aos autos o dossiê fiscal, bem como demonstre como chegou ao valor tido por omitido. Posteriormente, a recorrente deve ser cientificada da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez